



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 302/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de veículos novos, 0 (zero) quilômetro e transformado, ano/modelo 2025 ou superior, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Itaipulândia.

Contratante: Secretaria de Saúde do Município de Itaipulândia

Valor Total da Contratação: R\$ 742.927,46 (setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos)

Data da Sessão Pública: 25/11/2025 às 09h (horário de Brasília)

1. Do Relatório:

Trata-se de análise jurídica do Edital de Pregão Eletrônico e do Termo de Referência (TR) e demais documentos anexos (Estudo Técnico Preliminar - ETP), que visam à contratação para a Aquisição de veículos novos, 0 (zero) quilômetro e transformado, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A análise foi realizada com o escopo de assistir a autoridade assessora no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC).

2. Análise Jurídica:

a. Da fase Preparatória:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. Grifo nosso.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o



MUNICÍPIO DE **Itaipulândia**

resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se o processo administrativo foi devidamente aberto e a forma eletrônica foi adotada, com o critério de julgamento de Menor Preço Unitário, em conformidade com a legislação. Os agentes públicos responsáveis foram designados e o princípio da segregação de funções foi observado.

No que tange à estimativa de custos, verificou-se que a dotação orçamentária encontra-se devidamente indicada para a presente contratação, conforme documentos anexos, com reserva de dotação.

A pesquisa de preços foi conduzida pelo servidor responsável para realizar tal procedimento, Lírio de Lima, em observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa Municipal nº 08/2024, que disciplina a matéria no âmbito deste Município.

Também o Documento de Formalização de Demanda (DFD) foi elaborado e consta que o objeto foi incluído no Plano de Contratações Anual (PCA), concluindo que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado e a necessidade está fundamentada na aquisição de veículos novos (0 km) e transformado, sendo considerada uma necessidade premente e estratégica para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Itaipulândia.



A justificativa está ancorada no aprimoramento das condições de trabalho e deslocamento, o atendimento à demanda externa crescente, o alto desgaste da frota e longas distâncias, requisitos Específicos dos Veículos e garantia de eficiência e segurança.

É mandatório que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e, por consequência, o Termo de Referência, apresentem a análise e a justificativa pormenorizada para a não aquisição de veículos elétricos ou híbridos.

A Lei nº 14.133/2021 exige que as contratações públicas promovam o desenvolvimento nacional sustentável, conforme Art. 11, parágrafo único, inciso IV. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade, entre eles a preferência por bens e serviços que causem menor impacto ambiental (como os veículos elétricos), é regra na nova lei. Consta nos autos a justificativa da não aquisição deste tipo de veículos, pois embora os veículos elétricos sejam uma alternativa ambientalmente mais sustentável, sua adoção não é viável neste momento para o Município de Itaipulândia, pela falta de Infraestrutura de Recarga pois não há, no contexto regional de Itaipulândia e municípios do entorno, infraestrutura de recarga (eletropostos públicos ou privados) capaz de atender à rotina operacional da frota municipal de saúde. Também em relação a autonomia Limitada para Longas Viagens que é limitada para viagens superiores a 500 km. Essa limitação inviabiliza o uso de veículos elétricos nas rotas de longa distância que o Município frequentemente realiza para encaminhamentos e tratamentos em centros de referência, como Curitiba e Londrina.

Portanto, apesar de ser tecnicamente viável do ponto de vista ambiental, a adoção de veículos elétricos, segundo a secretaria contratante, não apresenta, no momento, viabilidade operacional nem econômica. Sua implementação deverá ser reavaliada futuramente, à medida que a infraestrutura de recarga no Estado do Paraná se torne mais acessível e consolidada.

Referente a análise da vantajosidade da aquisição versus locação, o processo indica que os veículos estão sendo adquiridos com a utilização de recursos vinculados advindos de Resoluções Estaduais ou outras fontes com



destinação específica. Tal fato inviabiliza, de plano, a análise de vantajosidade da locação de veículos em detrimento da aquisição. A utilização de recursos com origem ou destinação definida, como os provenientes de resoluções ou convênios de órgãos estaduais/federais, está, via de regra, restrita a despesas de capital (investimento, como a aquisição de bens permanentes) e não podem ser empregados para despesas correntes (custeio, como a locação/aluguel).

Dessa forma, a justificativa para a escolha da aquisição em detrimento da locação não se baseia em um comparativo econômico-financeiro livre, mas sim na própria restrição imposta pela fonte de receita.

Por fim, o TR contempla todos os elementos necessários, como definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução e gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor e estimativas de valor.

b. Da minuta do Edital

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente
Rua São Miguel do Iguaçu, 1891, Centro - CEP 85880-000 - Itaipulândia, Paraná, Brasil
CNPJ: 95.725.057/0001/64 - Fone: (45) 3559-8000



encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, entende-se pela regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

Assim, os autos estão instruídos com o edital da licitação, e o preço estimado ou máximo consta do edital.

Foi utilizado modelo padronizado de edital, e o Edital não tem a preferência ME/EPP/Equiparadas, pois os valores são superiores ao que está previsto na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

O Edital e o Termo de Referência estabelecem exigências específicas para qualificação técnica e documentação para fins de contratação, devidamente justificadas pela secretaria contratante.

Foi mantida no edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

c. Da Minuta de Contrato

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 89 e seguintes da Lei 14.133/21.

Salienta-se que o instrumento de contrato será sempre obrigatório quando, independente do valor do contrato, quando resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, II, da Lei n.º 14.133/21).

A Minuta do Termo de Contrato (Anexo XV) remete ao Termo de Referência para as regras de execução, pagamento, reajuste (INPC) e sanções administrativas. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, prorrogável. Não há exigência de garantia de execução para a contratação. O



prazo de garantia dos bens contra defeitos de fabricação é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3. Conclusão

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que fogem à análise desta Assessoria Jurídica, e diante da documentação apresentada, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento. Assim, opina-se pela validação jurídica para o regular prosseguimento do referido Pregão Eletrônico.

À consideração superior,

É nosso parecer, SMJ

Itaipulândia, 07 de novembro de 2025.

Denise Deise Andrighetti

Assessora Jurídica - Portaria n° 342/2025

OAB PR n° 128191



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c8e38c1b-63a2-44d2-a6a2-6534e6045199



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **PARECER JURIDICO - PREGÃO VEICULOS NOVOS.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em

<https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljozNDQ2NjJ9.vVsV92vDRLsayvK8KVxkkoh1UTzUMieJMSzamvuniBI>

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **DENISE DEISE ANDRIGHETTI**, em 07/11/2025 às 09:06:33.

Código de verificação: 4b89379d-367d-44e3-89d6-0c98c62fc34e



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO **Nº: 236**, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.